

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de cabos de mar das capitánias dos portos e delegações marítimas são providos:

1.º Pelos remadores, sinaleiros e serventes dos quadros das capitánias e delegações, quando, sabendo ler e escrever, assim o requeiram, e, por informações dos respectivos capitães dos portos, sejam considerados aptos para o desempenho daqueles cargos, tendo preferência, sempre que possível, os da própria capitania;

2.º Por praças reformadas da armada, incapazes do serviço activo, que saibam ler e escrever e tenham bom comportamento e a precisa aptidão física.

§ único. Nos portos em que o regulamento do serviço de pilotagem o determine, os pilotos da barra ou pórtos desempenham os cargos de cabos de mar.

Art. 2.º Caso não haja indivíduos nas condições dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior, será aberto no respectivo departamento marítimo ou capitania insular, por ordem da Direcção Geral da Marinha, concurso documental por espaço de vinte dias, entre indivíduos da classe civil e de profissão marítima, devendo os concorrentes ser inspecionados por uma junta médica, provar saber ler e escrever, ter satisfeito à lei de recrutamento, ter de vinte e um a trinta e cinco anos de idade e bom comportamento.

§ 1.º No arquipélago dos Açores os candidatos residentes em localidades onde não haja junta médica serão admitidos ao concurso mediante atestado clínico, não podendo todavia aproveitar das preferências infra sem serem presentes a uma junta.

§ 2.º São condições de preferência:

1.º Ter servido na armada;

2.º Ter serviços de profissão marítima no Arsenal da Marinha.

§ 3.º Aplica-se a estes concursos a doutrina dos §§ 2.º e 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, podendo o júri exigir provas práticas quando o julgar conveniente.

Art. 3.º Os cargos de sinaleiros e serventes das capitánias e delegações são providos por praças reformadas da armada que satisfaçam as condições exigidas pelo n.º 2.º do artigo 1.º do presente decreto com força de lei.

Art. 4.º Os cargos de fogueiros, marinheiros e chegadores são providos por praças reformadas que satisfaçam as condições exigidas pelo n.º 2.º do artigo 1.º do presente decreto com força de lei, ou por praças destacadas das esquadilhas de fiscalização marítima que tenham bom comportamento, e, por último, por indivíduos admitidos nos termos do disposto no artigo 2.º e seus parágrafos.

Art. 5.º Os lugares de romadores são providos pelos serventes das capitánias quando, sabendo ler e escrever, assim o requeiram e os respectivos capitães dos portos informem estarem os requerentes aptos para o desempenho daqueles cargos.

§ único. Caso não haja serventes que desejem ser providos nos lugares de que trata o presente artigo, seguir-se há para provimento dos mesmos o que fica estabelecido no n.º 2.º do artigo 1.º e artigo 2.º e seus parágrafos do presente decreto para admissão de cabos de mar.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente os artigos 11.º e seu parágrafo, 12.º e seus parágrafos, e 17.º e seu parágrafo do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e as disposições do decreto n.º 16:390, de 16 de Janeiro de 1929, na parte aplicável

ao preenchimento de vacaturas de todo o pessoal civil das capitánias dos portos e delegações marítimas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público ter-se procedido em 2 de Janeiro de 1931, em Nanquim, à troca definitiva de ratificações do Tratado Preliminar de Amizade e de Comércio, assinado em Nanquim em 19 de Dezembro de 1928, e cujo texto foi publicado no *Diário do Governo* n.º 296, 1.ª série, de 20 de Dezembro de 1930.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 18 de Março de 1931. — O Director Geral, Luis de Sampaio.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Portaria n.º 7:053

Tendo sido publicado no *Boletim Oficial* de Angola n.º 47, 1.ª série, de 6 de Dezembro de 1930, sem a prévia aprovação do Ministro das Colónias, exigida pelo artigo 33.º, n.º 6.º, da Carta Orgânica daquela colónia, aprovada por decreto n.º 15:917, de 1 de Setembro de 1928, e em contrário das instruções expedidas pelo mesmo Ministro, o diploma legislativo do respectivo governo n.º 162, de 29 de Novembro de 1930, sobre serviços de assistência médica aos indígenas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, e nos termos do disposto no n.º 9.º da alínea b) da x das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas por decreto n.º 15:241, de 4 de Outubro de 1926, anular o referido diploma legislativo do governo geral de Angola n.º 162, de 29 de Novembro de 1930.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1931. — O Ministro das Colónias, Armindo Rodrigues Monteiro.

Portaria n.º 7:054

Tendo sido publicado no *Boletim Oficial* de Angola n.º 49, 1.ª série, de 20 de Dezembro de 1930, sem a